



De:

Super Dr. Comércio De Produtos Médicos Hospitalares Eireli
Endereço: Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, nº 105 SL 617/618 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.960.082/0001-06 – Inscrição Estadual: 11.139.680

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PE-RPRIOSAÚDE Nº 200/2023 Processo nº 4651/23

SUPER DR. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 29.96 0.082/0001-06, com sede na Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, nº 105, salas 617 e 616, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

01. Verifica-se que a presente impugnação preenche o requisito do item 20 do edital, uma vez que o prazo para apresentá-la é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 17/01/2024 (quarta-feira), razão pela qual sua apresentação deve ser realizada até o dia 12/01/2024 (sexta-feira).

II. DOS FATOS

02. Publicado Edital nº 200/2023 com o fim de adquirir Grade de Equipos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda.

03. Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se a inconsistência de informações e vícios nas especificações que obstam a garantia da seleção de proposta mais vantajosa, ante a seleção de equipamentos desatualizados e desprovidos de segurança, bem como o não atendimento dos princípios da eficiência, igualdade, razoabilidade e economicidade, de forma que caso não haja a devida retificação, implicará diretamente na violação da legislação administrativa que rege o processo licitatório.

04. Por isso, a presente impugnação deve ser analisada, eis que o edital não está regido conforme a Lei e Princípios do Direito Administrativo, como será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

III.1 INCONSISTÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 1,2, 3 e 4

05. Existe erro e confusão na exigência do edital, visto que não existe possibilidade de ser entregue a bomba infusora com ambas as especificações.

06. O edital prevê lote único para os quatro itens, não sendo possível licitar tais produtos em apenas um lote devido, primeiramente, à ausência de correlação técnica entre os mesmos.



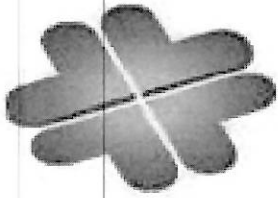
Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto nº 105, sala 617/618 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.540-106



comercial@superdoutor.net



(21) 3819-2325



SUPER DOUTOR

07. Como informado, estes são utilizados separadamente, o que impede a venda em apenas um lote e afasta empresas de renome que não trabalham com os produtos de forma única.
08. Nesse sentido, inexistem razões para que a compra seja realizada em lote único visto que isso somente irá causar prejuízos aos hospitais e pacientes por não haver correlação técnica entre as bombas parenterais e enterais.
09. Não se verifica razoabilidade e economicidade na exigência editalícia, já que a compra em lote único também não se verifica vantajosa financeiramente pois os fornecedores apresentam suas cotações como realizam a venda, em separado.
10. Reitera a total inviabilidade de tal modalidade de compra, sendo, inclusive, difícil de encontrar outra unidade hospitalar que utilize equipamento único, visto que a as referências na cidade do Rio de Janeiro utilizam um equipamento para cada tipo de bomba, como INCA, INC, INTO, HUCFF, HUGG, HFI, HFSE, HFCF, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Secretária Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Hospital Naval Marcilio Dias, Hospital Central da Aeronáutica, Hospital da Força Aérea do Galeão, Hospital Estadual Getúlio Vargas. Assim como em hospitais privados das seguintes redes hospitalares: Rede D'or e Rede Dasa.
11. Impossível prosperar tal exigência, sendo necessária a reforma do edital para que a compra das bombas infusoras seja realizada em lotes separados, de acordo com a especificação e o equipamento a ser utilizado.
12. Outrossim, a oferta de dois equipamentos distintos é necessária para fins de segurança dos pacientes. Visto que as bombas servem para finalidades distintas, imprescindível colocar à frente o conforto e a segurança em sua utilização.
13. Há a possibilidade da inversão das conexões entre infusões enterais e parenterais, o que pode prejudicar a sua utilização junto aos pacientes e programação da dieta enteral, sendo este um dos 10 (dez) maiores erros associados a utilização das bombas, de acordo com o ECRI – Emergency Care Research Institute.
14. Nesta toada, existem recomendações gerais para prevenção de erros durante as infusões, feita pela Joint Commission on Accreditation of Healthcare Organizations, dentre elas introduzir sistemas que eliminem ou diminuam a possibilidade de erro, o que é a situação exatamente oposta da que ocorre no presente edital.
15. Frisa-se que inexistem justificativas técnicas e razoáveis para que os itens sejam comprados em um único lote, mesmo sem correlação entre eles e com o risco que propõem, o que exige a reforma do edital publicado.
- 16.

III.3 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

17. Impõe-se o cumprimento integral do Art. 5º da Lei nº 14.133/21 na aquisição de produtos, em obediência aos princípios que regem o processo de licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .

18. Demonstrada a total desvinculação do edital aos princípios enunciados visto que não existe especificação dos itens, além da problemática apresentada na compra de lote único de produtos que exigem equipamentos diferentes.
19. Evidentemente que a disposição editalícia não se manifesta eficiente, econômica ou razoável, quando exige a compra de equipamentos sem garantia de seguimento, defasados, que sequer possuem fabricantes registrados, em enunciado confuso e carente de detalhes.
20. A compra de lote único não foi justificada tecnicamente, além de ter sido baseada em preço único o que, mesmo carente de razoabilidade, vai de encontro o enunciado da Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

21. Sendo assim, inexistente impedimento para a aquisição dos itens em separado, o que também privilegia o caráter competitivo do certame. Neste mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.311/21, em seu Art. 40, V, 'b',

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)



Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto nº 105, sala 617/618 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.540-06



comercial@superdoutor.net



(21) 3819-2325



V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

22. Atendidos todos os requisitos constantes em lei, verifica-se a inexistência de motivação para que o certame faça as exigências citadas que, além de toda a circunstância técnica já demonstrada, prejudica a concorrência e competitividade esperadas em processo de licitação.

23. Em conjunto, verifica-se inobservada a garantia de seleção da proposta mais vantajosa uma vez que se revela impossível o atendimento às especificações constantes do edital, injusta a exclusão da participação de empresas no certame, como a de empresas que possuem somente um tipo de bomba, além do oferecimento de equipamentos modernos com alto nível de segurança para o paciente e usuário.

24. Pelas razões elencadas, é necessária a adequação do objeto da licitação para que este seja específico e realizável, além de poder ser oferecido pelos licitantes de forma segura e com garantia de seu funcionamento e modernidade.

25. Imprescindível que haja obediência à legislação e aos princípios nela dispostos para que o certame seja competitivo, razoável e eficiente, sendo certo estes são pré-requisitos para a legalidade do presente instrumento.

IV. DO PEDIDO

26. Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de ajustar o edital no que se refere ao descritivo da bomba infusora do Pregão Eletrônico nº 200/2023, sendo corrigidas a retificação do lote, para um grupo para a bomba enteral

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; e outro para a bomba parenteral e atualizada especificação do equipamento bomba de infusão, desfazendo, assim, o equívoco presente no instrumento convocatório

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2024.

SUPER DR. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI



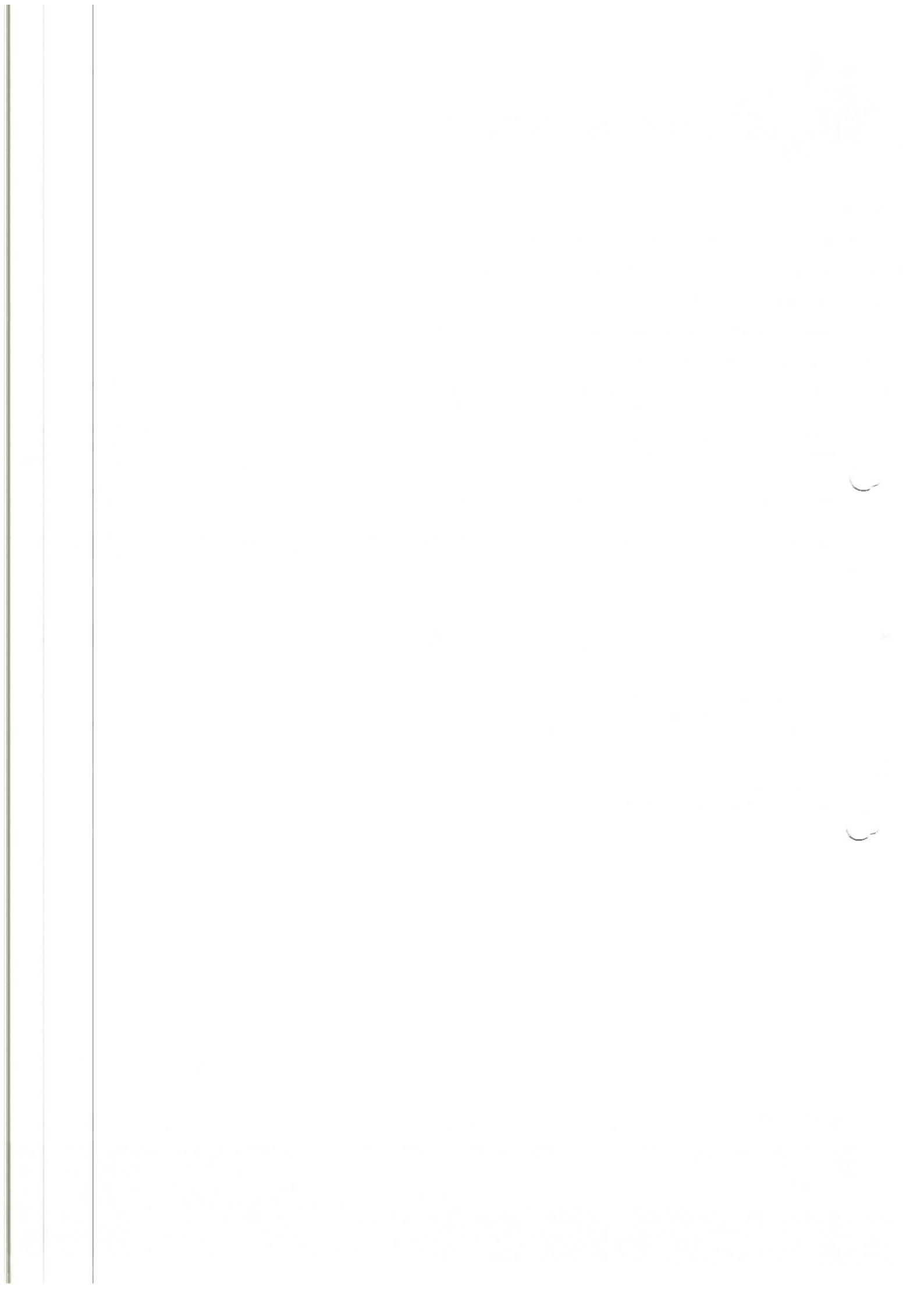
Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto nº 105, sala 617/618 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.540-106



comercial@superdoutor.net



(21) 3819-2325





FOLHA DE INFORMAÇÃO

Numero
4651

Exercício
2023

Folha
116

RUBRICA

À CPL/FMS/SMS

Solicitamos pelo **não provimento da peça impugnatória** interposta pela empresa **SUPER DR. COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, permanecendo as regras disposta no edital publicado, pelos motivos abaixo:

Conforme consta no edital é necessário e indispensável que todos os participantes tenham essa principal competência e características em fornecer os insumos e equipamentos no uso dedicado. No mercado existem inúmeras empresas que atuam nesse mesmo formato de segurança para o fornecimento de soluções completas trazendo confiabilidade e segurança a equipe técnica e principalmente aos pacientes assistidos.

Todos os insumos, independente de sua aplicação ao paciente, será necessário e obrigatório que ambos sejam todos compatíveis à uma única marca, pois a empresa que irá fornecer os insumos, conforme o edital, será responsável na concessão de todos os equipamentos e insumos (bombas e equipos) seguindo e atendendo a todas as exigências técnicas de segurança, prestando suporte, treinamento e assistência técnica dos equipamento em comodatos. Sendo assim impossível o desmembramento.

Os equipos são projetados e fabricados utilizando materiais específicos desenvolvidos para este fim, seguindo padrões dimensionais e comportamento físico-mecânico que garantem a precisão na operação em conjunto com as bombas de infusão.

O uso de equipos não fabricados e homologados de outros fabricantes das bombas, ocasionará o mau funcionamento dos sistema de infusão e provocará imprecisão na administração das dietas e medicamentos.

Outro ponto fundamental é que a empresa vencedora deve possuir em seu portfólio todas as grades de insumos necessários para o cumprimento das exigências técnicas solicitadas no Edital.

Em 23 de janeiro de 2024


Celso de Aguiar Leal
DIVISÃO DE ABASTECIMENTO/FMS/SMS/PMVR





TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 200/2023/SMS/PMVR.
PROCESSO: 4651/2023/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente por **SUPER DR. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALRES EIRELLI**, fez Impugnação, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 20.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Divisão de Abastecimento - DFMS/SMS, para análise sobre o tema abordado

Dado o acima exposto, diante dos elementos dos autos, especialmente os fundamentos do parecer técnico, em resposta à impugnação da recorrente, os quais utilizo como parte integrante dos fundamentos de minha decisão.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Desta forma, **Indeferimos o Pedido de Impugnação** e manteremos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 24 de janeiro de 2024.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CPL/FMS/SMS/PMVR

